



Número: **1023417-50.2021.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO - RF**

Última distribuição : **22/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11406 4973	30/12/2021 00:24	Decisão	Decisão

PJe

Petição n. 1023417-50.2021.8.11.0000

Requerente: Estado de Mato Grosso

Requerido: Sindicato dos Servidores Penitenciários de Mato Grosso

Aportou nos autos ofício encaminhado pela Pastoral Carcerária, requerendo a adoção das medidas necessárias à debelação do movimento paredista deflagrado pelos policiais penais desta unidade da federação (Id. n. 114035472).

Em seguida, o Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional, Deosdete Cruz Junior, pleiteou a aplicação de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo aos policiais penais Fabio Aguiar, Ivanei Pereira Dias e Pablo Henrique da Cruz Gonçalves, lotados na Cadeia Pública de Campo Novo do Parecis/MT, em razão da recusa no recebimento de custodiados no último dia 25; bem como pugnou pela intimação da Secretaria de Estado de Segurança Pública para que tal órgão informe os nomes dos servidores escalados para trabalhar na mencionada unidade prisional nos dias 20 e 27, para que também sejam submetidos à referida multa (Id. n. 114037464).

Finalmente, o **Estado de Mato Grosso** relatou algumas das providências que estão sendo adotadas para a responsabilização dos policiais penais que descumprirem as decisões proferidas por este Tribunal de Justiça, bem como forneceu a identificação de alguns desses servidores para a aplicação imediata da aludida multa; outrossim, requereu a autorização do desconto em folha de pagamento dos recalcitrantes, no limite de 30% das respectivas remunerações, até que seja atingido o valor da multa arbitrada, caso não sejam encontrados ativos financeiros para bloqueio; além disso, pleiteou a extensão da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada em relação aos dirigentes da agremiação sindical requerida, a todos os diretores regionais da entidade (Id. n. 114061990).

Todas essas petições vieram acompanhadas de documentação comprobatória do reiterado descumprimento das decisões proferidas por esta Corte Estadual.

É o relatório.

No tocante ao pedido formulado pela Pastoral Carcerária, registre-se que todas as medidas cabíveis têm sido adotadas por este Tribunal de Justiça, nos limites de sua competência e sempre mediante provocação dos sujeitos processuais legitimados, a fim de garantir a normalização das atividades do sistema penitenciário estadual, como demonstra a decisão liminar proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves no último dia 17, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n. 1023713-24.2021.8.11.0000, bem como todas as decisões interlocutórias subseqüentes por mim proferidas, nos dias 22, 24 e 26, nestes autos.



No que diz respeito aos pedidos feitos pelo *parquet*, entendo pertinente determinar a aplicação de *uma* multa de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo aos policiais penais Fabio Aguiar, Ivanei Pereira Dias e Pablo Henrique da Cruz Gonçalves, lotados na Cadeia Pública de Campo Novo do Parecis/MT, por força da negativa no recebimento de presos no último dia 25, conforme relatório administrativo subscrito pelo investigador de polícia Danilo Germinari de Brito (Id. n. 114037466). A propósito, registre-se que esses três indivíduos constam da relação fornecida pelo **Estado de Mato Grosso** em sua manifestação subsequente. Em relação ao episódio ocorrido no dia 27, deverá a Secretaria de Estado de Segurança Pública fornecer a escala solicitada pelo Ministério Público, para que sejam devidamente identificados os servidores responsáveis. Todavia, no que tange ao episódio ocorrido no dia 20, não há falar em aplicação da referida multa, uma vez que a decisão que fixou tal sanção para o caso de descumprimento da determinação de retorno às atividades somente foi proferida no dia 24 (Id. n. 114007986).

Quanto aos pedidos apresentados pelo **Estado de Mato Grosso**, autor da ação, reputo pertinente a aplicação imediata de *uma* multa diária na importância de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente aos policiais penais Ney Martins Lima Neto (matrícula 251786, CPF 004.434.021-40), Ramos Dourado do Nascimento (matrícula 236884, CPF 969.233.341-87), Fabio Aguiar (matrícula 219128, CPF 003.635.831-22), Ivanei Pereira Dias (matrícula 250462, CPF 654.207.051-68), Pablo Henrique da Cruz Gonçalves (matrícula 140552, CPF 915.916.511-15), Rafael Cintras Costa (matrícula 219410, CPF 934.275.901-78) e Mario de Figueiredo (matrícula 109617, CPF 769.400.711-72), em virtude dos fatos atestados pelos documentos que instruem a peça em comento (Ids. n. 114061991 a 114061994). Destaco que, em relação aos policiais penais Fabio Aguiar, Ivanei Pereira Dias e Pablo Henrique da Cruz Gonçalves, o episódio em questão é o mesmo narrado pelo *parquet*, ocorrido no dia 25, na Cadeia Pública de Campo Novo do Parecis/MT, razão pela qual, por ora, somente *uma* multa deve ser aplicada a eles, evitando-se o *bis in idem*.

Outrossim, considerando que a paralisação da categoria tem abrangência estadual, considero necessária a extensão da multa diária fixada para os dirigentes do **Sindicato dos Servidores Penitenciários de Mato Grosso**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos diretores regionais da entidade sindical requerida, consoante relação fornecida pelo requerente (Id. n. 114061995); contudo, o bloqueio dos ativos financeiros *desses* indivíduos somente poderá ser realizado a partir de notícias de descumprimento da determinação de retorno às atividades *após* a publicação *desta* decisão, para que aqueles que porventura já tenham se conformado com as ordens desta Corte Estadual não sejam penalizados de modo generalizado pela desídia de seus colegas.

Finalmente, e sem prejuízo da suspensão de pagamento dos salários dos servidores públicos grevistas lotados nos estabelecimentos prisionais nos dias em que seja verificado o descumprimento das decisões já proferidas por este Tribunal de Justiça, como determinado no último dia 24 (Id. n. 114007986), entendo pertinente autorizar o desconto em folha de pagamento das multas *efetivamente* aplicadas, até 30% da remuneração mensal do



servidor, caso não sejam encontrados ativos financeiros suficientes para bloqueio, até o limite do valor total da sanção.

Comunique-se o Juízo Plantonista da Comarca da Capital para que promova os bloqueios ora determinados, concernentes às multas aplicadas aos policiais penais mencionados na petição de Id. n. 114061990.

Notifique-se a Secretaria de Estado de Segurança Pública para que forneça as informações solicitadas pela Procuradoria-Geral de Justiça em relação à escala de servidores do dia 27 da Cadeia Pública de Campo Novo do Parecis/MT.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 30 de dezembro de 2021.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Plantonista

